

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 99
C	ST Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001287/96-93
Acórdão : 203-04.911
 Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 103.569
 Recorrente : NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA
 Recorrida : DRJ em Salvador - BA

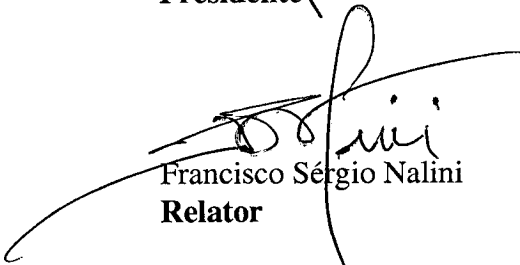
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Não é suficiente, como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. Solicitação de retificação desprovida de provas convincentes. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


 Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


 Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Roberto Velloso (Suplente).

/OVRs/MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001287/96-93
Acórdão : 203-04.911
Recurso : 103.569
Recorrente : NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o Relatório contido na Decisão de fls. 13/15:

“Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário no valor de R\$1.673,72 relativo ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR (Lei nº 8.847/94 e Lei nº 8.981/95, e Lei nº 9.065/95 e Contribuições (Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com Decreto-lei nº 1.982, art. 1º e §§. Lei 8.315/91 e Decreto-lei 1.166/71, art. 4º e §§), exercício de 1995, do imóvel Fazenda Coqueiro cadastrado na Receita Federal sob nº 2755562.3 com área de 1.572,4ha.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta a impugnação ao feito, alegando que o VTN Tributado é exorbitante e conseqüentemente o valor do ITR não está condizente com a realidade, juntando Laudo de Avaliação Patrimonial do engenheiro agrônomo CREA 24.228/D.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PRODECENTE.”

Irresignado, o interessado apresenta Recurso nas páginas 18/19 e seguintes, onde reitera os argumentados defendidos inicialmente, além de requerer que seja utilizado o princípio da analogia arbitrando um valor equivalente ao VTN atribuído a um de seus vizinhos.

[Assinatura]
2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001287/96-93
Acórdão : 203-04.911

Atendendo à Portaria n.º 260/95, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional de Salvador - BA suas Contra-Razões ao recurso (fls. 25), onde requer que seja negado provimento ao pleito do interessado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001287/96-93
Acórdão : 203-04.911

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento em foco, deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, por hectare, relativo ao exercício de 1995, nele adotado.

A autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, por hectare, de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente, no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 06/07.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001287/96-93
Acórdão : 203-04.911

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O Laudo não trouxe a necessária ART e não demonstrou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, circunstâncias essas que o torna imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

Daí porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI